

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2011

Altera a Lei nº 6.189, de 16 de março de 1974, para instituir desconto nas tarifas de energia elétrica aplicável aos consumidores residenciais cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos e que residam em Município onde se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica.

Autor: Deputado FERNANDO JORDÃO

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva conceder desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras pertencentes às classes residencial cuja renda familiar seja igual ou inferior a cinco salários mínimos, situadas em Município em que se localize usina termonuclear de geração de energia elétrica.

A proposição estabelece, ainda, que o montante associado ao referido desconto será rateado, proporcionalmente, entre todas as demais unidades consumidoras, salvo aquelas enquadradas na subclasse residencial baixa renda.

Na justificção do Projeto, o autor afirma que, os moradores dos Municípios onde são instaladas usinas term nucleares de energia elétrica ficam sujeitos a riscos de acidentes que podem causar contaminação radioativa na população e no meio ambiente, e não recebem

compensação pelos riscos a que se submetem. E, para reparar tal quadro, estaria propondo a concessão dos referidos descontos nas tarifas de energia elétrica.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as nobres intenções do autor da proposição em exame, entendemos que o PL nº 976, de 2011 não merece prosperar pelas razões que elencamos a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que, havendo perigo para as pessoas que habitam áreas próximas de usinas termonucleares de geração de energia elétrica, o Poder Público não deve estabelecer benefícios de qualquer tipo que incentivem mais pessoas a se mudarem para tais áreas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise, propõe o estabelecimento de sinal econômico evidentemente equivocado, uma vez que o desconto tarifário sugerido certamente agiria como incentivo econômico para que um número cada vez maior de pessoas buscasse habitar as proximidades de usinas termonucleares.

Ressalte-se, ainda, que a concessão do desconto proposto pelo PL em análise, por beneficiar apenas famílias com renda familiar

igual ou inferior a cinco salários mínimos, além de tratar desigualmente pessoas submetidas a riscos semelhantes, discriminando aquelas de maior poder econômico, estabeleceria descontos tarifários cumulativos para a população de baixa renda que atendesse aos critérios de enquadramento estabelecidos para percepção da tarifa social de energia elétrica definida na Lei nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010.

Ressalte-se, ainda, que a atração de grandes contingentes de famílias de menor poder aquisitivo, e baixo nível de informação em relação aos riscos envolvidos, para habitar nos Municípios onde existam instaladas usinas termonucleares de geração de energia elétrica exigiria que o Estado e o Município onde existam usinas termonucleares construam mais hospitais, mais escolas, mais creches, e implantem outras estruturas de atendimento às carências da população atraída para o seu território, com destaque para a necessidade de ampliação da rede de transportes e de outras providências imprescindíveis à execução de um plano de evacuação de emergência da população do Município, em caso de acidente na usina termonuclear.

Simultaneamente, o desconto tarifário sugerido implicaria possível redução da arrecadação de tributos na região, especialmente da parcela arrecadada nas faturas de energia elétrica do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, afetando a capacidade do Estado e do Município onde se localiza a usina termonuclear de prestarem serviços públicos de qualidade às populações que a proposição pretende beneficiar. Ressalte-se que tal redução de recursos certamente afetaria, também, os gastos relacionados à segurança dessas populações, com evidentes reflexos negativos sobre a eficácia dos planos de emergência associados à eventual ocorrência de acidentes na usina termonuclear, e as ações de treinamento e de evacuação da população relacionadas.

Lembramos, ainda, que a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabelece que:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do

contrato.

.....” (destacamos)

O PL em análise, no seu art. 2º, determina que o montante correspondente ao desconto tarifário estabelecido será rateado, proporcionalmente, entre todos os consumidores de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados nas subclasses residenciais baixa renda, sem determinar simultânea revisão da estrutura tarifária dos concessionários ou permissionários de distribuição de energia elétrica afetados. Entendemos, portanto, que a proposição não atende ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995.

Em suma, a proposição estimularia o fluxo migratório para as proximidades de usinas term nucleares de geração de energia elétrica; reduziria a arrecadação de tributos nos Municípios e Estados onde se localizassem tais instalações, dificultando a prestação de serviços públicos na região e afetando a implantação das necessárias medidas de segurança da população local; estabeleceria critérios desiguais de enquadramento de unidades consumidoras para aplicação do benefício tarifário proposto, desprezando o risco a que todos os habitantes do Município estariam igualmente submetidos; estabeleceria descontos tarifários cumulativos para a população de baixa renda que atendessem aos critérios de enquadramento estabelecidos para percepção da tarifa social de energia elétrica e não atenderia ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995.

Por todo o exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 976, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado
Relator LUIZ ALBERTO